



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10865-000.707/91-56

LADS\

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.384

RECURSO NR.: 71.795 - IRF - ANO 1988

RECORRENTE : VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

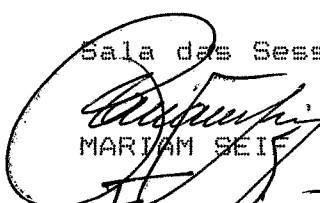
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA FONTE - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

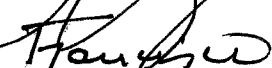
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO NR. 10865-000.707/91-56

RECURSO NR. 71.795

ACORDÃO NR. 101-88.384

RECORRENTE: VALBRAS S/A. - COMERCIO E IMPORTAÇÃO

### R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1988, exercício de 1989, aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do imposto de renda na fonte.

A exigência impugnada dentro do prazo legal (fls. 11/18).

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau, mantendo, a exigência formulada no auto de infração (fls. 29/30).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 33/71, no qual se reporta às razões de recurso interpostas no processo principal.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10865-000.707/91-56

Acórdão nr. 101-88.384

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1988, exercícios de 1989, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso onr. 102.663), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nr. 101-88.312, de 16.05.95.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, em 19 de maio de 1995

*Francisco Assis Miranda*  
FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR

